



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 15 DE JUNHO DE 2015**

(Projeto de Lei Complementar nº 026/15 de autoria do Executivo)

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 5 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Fica revogado o inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 26/12.

**Art. 3º** Fica alterado o disposto no inciso VII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

VII – fracionamento é a subdivisão de glebas ou lotes em até dez lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o disposto no § 3º e nos seus incisos I e II, do art. 40, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

§ 3º O fracionamento de uma única gleba ou lote individualizado em até dez lotes acompanhará tramitação administrativa semelhante ao previsto neste artigo, quando:

I – tratar-se de uma única gleba ou lote individualizado em matrícula própria; e

II – não tiver origem em desmembramento anteriormente aprovado da gleba maior, onde não tenha ocorrido a transmissão do direito de propriedade a terceiros no prazo mínimo de cinco anos.” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o disposto no art. 148, *caput*, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 148. Fica determinado o gabarito máximo de altura das construções e obras visando resguardar os aspectos paisagísticos do marco visual representado pelo Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Fica estabelecido o gabarito máximo com cota altimétrica de novecentos e quatorze metros, tomado em um raio horizontal de dois mil metros com centro na soleira do Santuário Nossa Senhora dos Prazeres e da Divina Misericórdia, com coordenadas UTM:

X = 311.496.85;  
Y = 7375.864.52;  
FUSO = 23;  
DATUM HORIZONTAL = SDA69; e  
DATUM VERTICAL = Marégrafo de Imbituba.

§ 2º Será adotado o Sistema Cartográfico Georeferenciado do Município de Itapeçerica da Serra – SCG/IS, criado pela Lei Municipal nº 1.958, de 23 de dezembro de 2008.

§ 3º O gabarito máximo de altura de uma edificação, ou obra é seu ponto mais elevado, tomado individualmente ou no conjunto de elementos que a acompanham, em relação à cota altimétrica de altitude do sítio urbano.

§ 4º Atenderão ao disposto no *caput* todos os elementos dos sistemas de refrigeração e aquecimento, de reservação de água, de casa de máquinas de elevadores, antenas de qualquer equipamento ou finalidade e coletores solares, excetuadas as hastes individuais do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e de segurança de voo.

§ 5º Qualquer projeto de construção, edificação ou reforma que se localize dentro do raio estabelecido no § 1º deverá na sua aprovação fazer constar as cotas altimétricas georeferenciadas nas seções transversais e longitudinais, determinando o ponto culminante na forma do § 3º.

§ 6º Fica proibida a implantação de antena de telecomunicação (televisão, rádio, telefonia e telefonia celular) categoria E3.7 do Quadro 8, anexo, num raio horizontal de mil metros com centro na soleira do Santuário Nossa Senhora dos Prazeres e da Divina Misericórdia.” (NR)

**Art. 6º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, no art. 150, da Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 150. ....

§ 1º O restante da Macrozona Urbana que não seja classificada na forma do *caput* do artigo, constituirá Zona de Fundo - ZOFU, mantendo os parâmetros urbanísticos da macrozona considerada, que são apresentados nos anexos desta Lei Complementar, respeitado o previsto no inciso I, do § 1º, do art. 177 desta Lei Complementar.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os usos permitidos na ZOFU obedecerão ao disposto na Subseção I da Seção I do Capítulo II deste Título.” (NR)

**Art. 7º** Fica revogado o parágrafo único do art. 151, da Lei Complementar nº 26/12.

**Art. 8º** Fica alterado o disposto no art. 154, *caput*, da Lei Complementar nº 26/12 e revoga o parágrafo único do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Enquanto os PDB ainda não estejam concluídos, por necessidade da operação do sistema de planejamento, o Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana poderá propor a demarcação de ZDL mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento, após audiência pública.” (NR)

**Art. 9º** Fica acrescido o § 4º, no art. 156, da Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

§ 4º O Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana poderá propor a demarcação de ZDL mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento, após audiência pública por ato do Executivo.” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o disposto no § 1º e nos seus incisos I e II e no § 3º, do art. 157, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. ....

§ 1º Os interessados na revisão do zoneamento nos termos do *caput* deste artigo deverão submeter ao Executivo:

I – documentação indicativa da pré-existência das atividades e dos usos diversos na ZER considerada; e

II – solicitação de revisão do zoneamento formalizada em requerimento ou ofício.

§ 2º .....

§ 3º Constatada a precedência dos usos desconformes nos termos da lei, o Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana elaborará proposta de alteração que será submetida a audiência pública e a aprovação do Conselho Municipal de Planejamento antes de encaminhar para Ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 11.** Fica alterado o disposto no § 3º, do art. 166, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 166. ....  
§ 3º Os PDB poderão, também, apontar para as revisões citadas nos parágrafos anteriores, indicando sua necessidade.” (NR)

**Art. 12.** O art. 167 da Lei Complementar nº 26/12 passa a vigorar acrescido do o § 2º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 167. ....  
§ 1º .....  
§ 2º Enquanto não forem aprovadas as leis urbanísticas específicas de cada ZEPU serão obedecidos os parâmetros urbanísticos das macrozonas cujos trechos são contidos pelos perímetros citados no § 1º, do art. 166.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o disposto no *caput* e no § 1º, do art. 169, da Lei Complementar nº 26/12 e fica revogado o inciso I do mesmo artigo, passando o inciso II a ser o I, com a seguinte redação:

“Art. 169. De acordo com as diretrizes do PDE, visando conter a expansão desordenada da área urbanizada sobre as Macrozonas Externas à Macrozona Urbana sobremaneira pelos parcelamentos e assentamentos irregulares, apontando para a necessidade da requalificação das áreas urbanizadas irregularmente conforme a combinação dos incisos II e III do art. 6º, ainda a alínea “c” do inciso I do art. 46, para empreendimentos a serem implantados nas citadas zonas, na forma das alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 49, fica estabelecido nesta Lei Complementar:

I – para a definição das áreas de interesse social visando a regularização fundiária e requalificação urbana na forma do *caput*, serão utilizadas as ZEIS demarcadas no mapa anexo a presente Lei Complementar, a saber:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

§ 1º As ZIC na forma do art. 79 do PDE poderão ser estabelecidas em áreas que confrontem com a Macrozona Urbana, e encontrem-se próximas ao núcleo ou assentamento urbano destinado a regularização fundiária ou requalificação urbanística prevista, desde que não haja impedimento físico ou ambiental à sua utilização, exceto nos casos que se destinem a compensação ambiental.

§ 2º .....  
§ 3º .....” (NR)

**Art. 14.** Fica alterado o disposto no art. 173, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 173. Cabe ao PDB confirmar, alterar ou adequar a delimitação das ZEIS, estabelecidas no PDE e indicadas nesta Lei Complementar, de acordo com as diretrizes expostas.” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o disposto no art. 174, *caput*, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. As zonas de uso e suas categorias permitidas poderão ser alteradas, nos termos desta Lei Complementar, pelos PDB nas respectivas UTP sem prejuízo dos parâmetros urbanísticos incorporado pelas macrozonas que as contém.” (NR)

**Art. 16.** Fica alterado o disposto no § 3º, do art. 177, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. ....  
§ 3º Para a compatibilização prevista serão utilizados os índices de permeabilidade, os coeficientes de aproveitamento e o lote mínimo, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.233/06 para cada zona específica.” (NR)

**Art. 17.** Ficam revogados os arts 178, 179 e 190, da Lei Complementar nº 26/12.

**Art. 18.** Fica acrescido o parágrafo único, no art. 191, da Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 191. ....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....

Parágrafo único. Os usos residenciais possíveis são apresentados resumidamente no Quadro 6 anexo.” (NR)

**Art. 19.** Fica alterado o disposto no art. 192, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III e IV, com a seguinte redação:

“Art. 192. Os usos não residenciais levarão, também, em conta para sua classificação padrões urbanísticos específicos de qualidade quanto:

I - as características de ocupação dos lotes;  
II - o acesso, localização e impacto no tráfego;  
III - a demanda de infraestrutura e serviços urbanos; e  
IV - os níveis de ruído, vibração e de poluição ambiental.” (NR)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20.** Fica alterado o disposto no inciso II, do art. 194, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. ....

II – Serviços Diversificados (S2) – estabelecimentos destinados à prestação de serviços de porte médio que implicam na fixação de padrões urbanísticos específicos de qualidade.” (NR)

**Art. 21.** Fica alterado o disposto no inciso I e no § 2º, do art. 195, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. ....

I - Indústria de Menor Impacto (I1) – estabelecimentos adequados aos padrões semelhantes ao dos usos não industriais quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização e impacto no tráfego, de serviços urbanos, níveis de ruído, vibração e de poluição ambiental, com área construída máxima até o limite de 2.500 m<sup>2</sup>, respeitado o lote urbano equivalente; e

II - .....

§ 1º .....

§ 2º O enquadramento das atividades industriais na classificação apresentada nos incisos I e II seguirá e complementarará os critérios específicos fixados pela legislação da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais - Guarapiranga, obedecido o Zoneamento Industrial Metropolitano e às deliberações delegadas pela Lei Federal Complementar nº 140/2011.” (NR)

**Art. 22.** Fica alterado o disposto nos incisos I e II, do art. 199, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. ....

I – o conjunto residencial do tipo R3.1 é aquele que tem área de lote igual ou inferior a dez mil metros quadrados ou aquele com até quarenta habitações em condomínio, substituindo os conjuntos-vila da Lei Municipal nº 1.588/05, devendo atender às seguintes disposições:”

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II – o conjunto residencial do tipo R3.2 é aquele que tem área de lote superior a dez mil metros quadrados ou aquele com mais de quarenta habitações, obedecerá as regras desta Lei Complementar, além das disposições da legislação estadual vigente.” (NR)

**Art. 23.** Fica alterado o disposto no parágrafo único, do art. 203, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“Art. 203. ....

Parágrafo único. Quando um imóvel encontrar-se sob mais do que um zoneamento deverão ser observados os parâmetros urbanísticos da zona que contenha o principal acesso ao citado imóvel em função da hierarquia viária, respeitados:

I - a fragilidade ambiental existente no imóvel em sua totalidade;

II - o impacto viário causado à vizinhança do imóvel; e

III - o maior interesse público ou social.” (NR)

**Art. 24.** Fica alterado o disposto no parágrafo único, do art. 204, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. ....

Parágrafo único. As edificações e obras comprovadamente existentes anteriormente à promulgação da Lei Estadual n.º 12.233/06 poderão ser eximidas da obrigação constante neste artigo para efeito de regularização, exceto nos casos de reforma com demolição total.” (NR)

**Art. 25.** Fica alterado o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 205, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. O Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento sempre que necessário deverá listar, se adequado, os usos que não constem do Quadro 8 anexo, dentro da classificação apresentada neste Capítulo, encaminhando ao Poder Executivo proposta de enquadramento legal por Decreto.

Parágrafo único. Deve ser acompanhado, naquilo que couber a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para dirimir dúvidas sobre categorias de uso assemelhadas na análise de implantação de novos empreendimentos enquanto não for dada provisão ao previsto no *caput*.” (NR)

**Art. 26.** Fica alterado o disposto no *caput* do art. 210, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 210. Na ZUR que permitam as categorias de uso I2, C3 e S3 somente serão admitidas em lotes que façam frente para via de circulação com largura igual ou superior a quatorze metros sem prejuízo da área obrigatória destinada nesta Lei Complementar ao estacionamento, carga ou descarga.” (NR)

**Art. 27.** Fica acrescido o parágrafo único no art. 219, da Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 219. ....

Parágrafo único. Quando as vias citadas no *caput* não possuem alinhamento definitivo ou apresentarem condições técnicas para receberem obras que promovam a sua requalificação dentro da hierarquia viária apontada pelo PDE e estabelecida nesta Lei Complementar, a análise de compatibilidade para com um determinado uso ou atividade deverá levar em conta esta condicionante favorável, que pautará seu futuro licenciamento.” (NR)

**Art. 28.** O art. 220 da Lei Complementar nº 26/12 passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 220. ....

§ 1º .....

§ 2º Quando as vias citadas no *caput* não possuem alinhamento definitivo ou apresentarem condições técnicas para receberem obras que promovam a sua requalificação dentro da hierarquia viária apontada pelo PDE e estabelecida nesta Lei Complementar, a análise de compatibilidade para com um determinado uso ou atividade deverá levar em conta esta condicionante favorável, que pautará seu futuro licenciamento.” (NR)

**Art. 29.** Fica alterado o disposto no *caput* do art. 221, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. Nos lotes com frente e acesso para as ruas sem saída, com largura inferior a dez metros somente será permitida a instalação das categorias de uso R1 e R2.1. quando forem permitidas pelo zoneamento.” (NR)

**Art. 30.** Fica acrescido o parágrafo único no art. 222, da Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 222. ....

Parágrafo único. Quando as vias citadas no *caput* não possuem alinhamento definitivo ou apresentarem condições técnicas para receberem obras que promovam a sua requalificação dentro da hierarquia viária apontada pelo PDE e estabelecida nesta Lei Complementar, a análise de compatibilidade para com um determinado uso ou atividade deverá levar em conta esta condicionante favorável, que pautará seu futuro licenciamento.” (NR)





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 31.** Fica revogado o § 2º, do art. 224, da Lei Complementar nº 26/2012, passando o § 1º a ser o parágrafo único.

**Art. 32.** Fica alterado o disposto no § 4º, do art. 225, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. ....  
§ 4º O Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, estabelecerá normas quanto aos usos cujo compartilhamento seja permitido.” (NR)

**Art. 33.** Fica alterado o disposto no § 2º, do art. 226, da Lei Complementar nº 26/12 e acresce os §§ 3º e 4º no mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. ....  
§ 1º .....  
§ 2º A implantação dos usos insalubres ou perigosos na forma desta Lei Complementar, onde por precedência existirem algum dos usos mencionados no *caput*, deverá ser apreciada pelo órgão licenciador com as devidas cautelas técnicas de ordem civil e sanitárias adicionais na apresentação dos projetos de aprovação de novas atividades potencialmente danosas, visando preservar a atividade precedente de eventuais riscos, mediante mitigação do impacto causado.

§ 3º Nos locais onde a dispersão espacial e a densidade da ocorrência de atividades não residenciais impossibilite o enquadramento de um determinado loteamento, ou Unidade de Vizinhança nos parâmetros preconizados pelo PDE para a Zona Predominantemente Residencial - ZPR, o Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana fará a constatação da distribuição dos usos sobre a Zona de Fundo da Macrozona Urbana, estabelecendo procedimentos de análise de ocupação passando a adotar as atribuições da Zona Diversificada Local - ZDL, sem prejuízo do parágrafo anterior.

§ 4º Norma Técnica ou Resolução da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente especificará quais as atividades não poderão compartilhar em nenhuma hipótese a vizinhança do uso habitacional, sem prejuízo do estabelecido nesta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 34.** Fica alterado o disposto no parágrafo único, do art. 227, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. ....  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos alojamentos provisórios ou zeladorias, quando destinados ao uso contínuo em conjunto com atividades de funcionamento não intermitente.” (NR)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 35.** Fica alterado o disposto no *caput* e no § 2º do art. 229, da Lei Complementar nº 26/12 e acresce o inciso III no § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Novos hospitais poderão se instalar nas zonas de uso constantes do Quadro 6 anexo, desde que suas atividades sejam compatíveis com a legislação ambiental vigente.

§ 1º .....

§ 2º Os hospitais existentes e regularmente instalados até a data da publicação desta Lei Complementar, mesmo quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências fixadas no Quadro 6, anexo, poderão ser objeto de ampliação, segundo um critério diverso do estabelecido no art. 168 do PDE, desde que atendendo as seguintes condições:

I - .....

II - .....

III - quando tratar-se de hospital público, ficará isento do atendimento do inciso I devendo requisitar, entretanto, a análise específica do Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e ficando restrito o limite de área construída total a duas vezes a área de terreno dentro da compensação prevista na Lei Específica da APRM-G.

§ 3º .....

§ 4º .....” (NR)

**Art. 36.** Fica alterado o disposto na alínea “a”, do inciso II e no parágrafo único, do art. 230, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. ....

II - .....

a) área mínima de terreno: um mil e quinhentos metros quadrados;

Parágrafo único. É vedada a implantação de novos hospitais nas ZER e ZPR.”  
(NR)

**Art. 37.** Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º no art. 231, da Lei Complementar nº 26/12, ficando revogado o parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 231. ....

§ 1º Fica vedada a construção e instalação de cemitérios ou atividades assemelhadas, nas ZEPA e na Macrozona de Preservação.

§ 2º Nas ZER somente será permitida a construção e instalação de cemitérios quando o imóvel seja lindeiro a via regional.” (NR)

**Art. 38.** Fica revogado na íntegra o Capítulo III – Dos Empreendimentos Urbanos Sustentáveis - EUS, do Título II da Lei Complementar nº 26/12.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 39.** Fica acrescido o art. 265-A, na Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 265-A. Por delegação da Lei Federal Complementar nº140/2011 e deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA o Município poderá assumir o licenciamento ambiental de atividades de acordo com o nível de impacto para o qual esteja habilitado, para tanto estando compatibilizada a legislação urbanística municipal à Lei Específica da APRM-G nos termos do art. 177 desta Lei Complementar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será a responsável pelo licenciamento citado no *caput*, ficando desde já autorizada a regulamentar os procedimentos administrativos, tributários e fiscais por meio de Decreto do Executivo.

§ 2º Para a consecução do licenciamento o Município nomeará o Grupo Técnico Multidisciplinar composto por técnicos dos quadros municipais dentro de suas devidas habilitações específicas voltadas ao licenciamento ambiental, disciplinando seu funcionamento e atribuições mediante Ato do Executivo.

§ 3º O Município poderá requerer ao Estado a alteração do grau de impacto para o qual foi habilitado desde que venha a preencher integralmente as condições técnicas e administrativas estabelecidas na legislação em vigor, sem prévia autorização legislativa.”  
**(NR)**

**Art. 40.** Fica alterado o disposto no § 1º, do art. 266, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 266. ....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os logradouros públicos deverão ser objeto de levantamento cadastral, que definirá as larguras e os nivelamentos respectivos.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O condicionamento da implantação de um uso ou atividade na forma do Quadro 6 à hierarquia viária local, na forma do Quadro 4, anexos, tem a função de prognosticar provável impacto de vizinhança nas condições atuais do sistema viário local, cabendo à análise de compatibilidade do referido uso ou atividade considerar as alternativas técnicas de obras e serviços necessários à compatibilização futura da via à categoria hierárquica adequada.” **(NR)**

**Art. 41.** Fica alterado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 269, da Lei Complementar nº 26/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. ....

§ 1º Para atendimento do que dispõe este artigo, a Prefeitura manterá cadastro geral dos planos de melhoramentos públicos, contendo informações sobre os futuros alinhamentos e nivelamentos dos logradouros atingidos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O cadastro deverá ser executado pela Prefeitura e atualizado em conjunto com o órgão técnico de planejamento urbano municipal anualmente.” (NR)

**Art. 42.** Fica alterado o disposto no *caput* do art. 274, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos ou desmembramentos, fica condicionada a apresentação dos projetos de arborização, de calçadas verdes e das áreas verdes desses empreendimentos.” (NR)

**Art. 43.** Fica acrescido o art. 274-A, na Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 274-A. A Prefeitura estabelecerá planejamento específico para a implantação de arborização urbana e de calçadas verdes, sempre que possível acompanhando a implantação da infraestrutura de serviços urbanos nas vias e logradouros públicos.” (NR)

**Art. 44.** Fica alterado o disposto no art. 276, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. As normas da implantação das calçadas verdes, arborização e áreas verdes, serão aquelas expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente constando, também, das diretrizes de que trata o art. 27 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 45.** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, no art. 278, da Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 278. ....

§ 1º A demarcação de novas AET fora do núcleo urbano central será feita por Decreto do Executivo, após manifestação favorável do Conselho Municipal de Planejamento às propostas enviadas pelo Escritório Municipal de Planejamento e Gestão Urbana com anuência da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 2º Sempre que tecnicamente necessário para a demarcação de AET o órgão de planejamento indicará a necessidade do estabelecimento de ZDL, respeitado o previsto na Subseção VI da Seção II do Capítulo II do Título II desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 46.** Fica acrescido o art. 298-A, na Lei Complementar nº 26/12, com a seguinte redação:

“Art. 298-A. Enquanto não for institucionalizado em sua totalidade o sistema de gestão de planejamento urbano municipal previsto no PDE e as competências do Conselho Municipal de Planejamento, incluindo a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano previsto na Seção V, do Capítulo V, do Título II do PDE serão exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.” (NR)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 47.** Fica alterado o disposto no art. 300, da Lei Complementar nº 26/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300. Revogam-se as Leis nº 683/92, nº 779/93, nº 1.588/05, nº 1.928/08, nº 2.123/10, nº 2.129/10, a Lei Complementar nº 09/92 e o Decreto nº 2.072/09.” (NR)

**Art. 48.** Fica revogado o Quadro 10 – Empreendimentos Urbanos Sustentáveis, da Lei Complementar nº 26/12.

**Art. 49.** Os Quadros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, passam a ser os constantes desta Lei Complementar.

**Art. 50.** Os Mapas 1, 2, 3, 4, 5, 6a e 6b, anexos a Lei Municipal nº 1.771/06, passam a ser os constantes desta Lei Complementar.

**Art.51.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 52.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeccerica da Serra, 15 de junho de 2015

**AMARILDO GONÇALVES**  
**Prefeito**

Registrada e afixada nesta Prefeitura na data supra

**FÁBIO ROBERTO CRAVO ROXO**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente**